

URGENTE



APROVADO EM URGÊNCIA
Conforme art. 136 do R. I.
Palmas, 21/03/2023
1º Secretário

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

ENTRADA DIRLEG-AL
21 MAR. 2023
Ass. do Func. COASP

PROJETO DE LEI Nº 88, de 2023.

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 21/03/2023
1º Secretário

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE
TODA MULHER A TER
ACOMPANHANTE, PESSOA DE
SUA LIVRE ESCOLHA, NAS
CONSULTAS E EXAMES, NOS
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E
PRIVADOS, NO ÂMBITO DO
ESTADO DO TOCANTINS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde.

§1 O direito disposto no caput pode ser exercido, exclusivamente, pela mulher a ser atendida, na forma de solicitação de acompanhamento de outra pessoa que esteja presente no local.

§2 O definido no § 1º não exclui o direito assegurado no caput.

Art. 2º Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere o art. 1, em local visível e de fácil acesso às pacientes.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarreta:

I - quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas na legislação local.

II - quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência;

b) multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, dobrada na reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC/IBGE.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VANDA MONTEIRO

§1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 5 vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

§2º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por objetivo assegurar o direito às mulheres de ter acompanhante, sendo a pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde. A ideia do projeto é assegurar às mulheres o direito a ter um acompanhante em todo estabelecimento de saúde visando assim a promoção do bem estar e direitos da mulher na área da saúde.

Cabe ao Estado de forma geral diminuir riscos de violências, bem como trazer mais segurança as mulheres, garantindo assim, cada vez mais meios de proteção, sendo importante a matéria dessa proposta de lei. Ressaltamos ainda, que deve ser informado ao paciente a existência deste direito, por meio de informativos. Importa destacar, que o descumprimento da medida acarretará penalidades previstas na legislação aplicável em cada Estado e Município, e quando praticado por hospitais ou estabelecimentos de saúde privados o pagamento de multa.

Pelos motivos aqui expostos, solicito o apoio dos meus nobres Pares para aprovação da presente propositura.

Vanda Monteiro
Deputada Estadual

Imprimir



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: Pd7de19ac39385ebf36a7cd4ee6ec237cK8184

Autor: VANDA MONTEIRO

Descrição: **DISPÕE SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER A TER
ACOMPANHANTE, PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA, NAS CONSULTAS
E EXAMES, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, NO
ÂMBITO DO ESTADO DO TOCANTINS.**

Tipo de
Proposição:
**Projeto de Lei
da Casa**

Data de Envio:
**21/03/2023
08:44:48**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

VANDA MONTEIRO

